



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094305-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada GIOVANNI CARRILHO MALTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094305-68.2025.8.26.0000
AÇÃO: CUMPRIM. DE SENTENÇA (0007330-78.2024.8.26.0011)
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE.
AGRAVADO : G.C.M. (GIOVANNI CARRILHO MALTA)

VOTO Nº 52115

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A
COBRANÇA DO VALOR DA ASTREINTES – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO EFETIVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM
JUDICIAL, NO PRAZO DETERMINADO - PRETENSÃO À
EXCLUSÃO DA MULTA – DESCABIMENTO – VALOR QUE DEVE
SER MANTIDO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM –
PRETENSÃO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO CABE
NESTA FASE PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO
NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.
decisão de fls. 116/117 (origem) que, no incidente de cumprimento de
sentença, não acolheu a impugnação, tendo em vista que o valor
cobrado atingiu tal cifra, em razão do lapso de descumprimento
causado pela conduta da própria executada.

Alega a agravante, em suma, que não pode haver a
cobrança do valor exorbitante das astreintes, pois foi exíguo lapso de
tempo para a liberação do procedimento. Pretende a modificação da
decisão, a fim de afastar a cobrança de multa pois isso causará um
enorme prejuízo patrimonial à recorrente. Subsidiariamente pretende
sua redução, com base nos princípios da
proporcionalidade/razoabilidade. Requer a tutela recursal e ao final o

provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, sem a concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual o recorrido objetiva o “*cumprimento da determinação judicial quanto a fixação da multa astreintes*”.

Pois bem. Dispõe o artigo 536 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de descumprimento.

Não vinga o argumento de que a multa deve ser excluída, uma vez que a agravante não comprovou o efetivo cumprimento da ordem judicial, no prazo determinado pelo Juízo *a quo*.

Outrossim, a multa tem caráter coercitivo, ou seja, visa influenciar a parte a cumprir a obrigação. Assim, o valor arbitrado deve ser razoável para compelir a parte a cumprir ordem judicial e não optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para indenizatória.

Entretanto, é cediço que as *astreintes* não tem, em

absoluto, natureza indenizatória e devem ser aplicadas com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, o valor visa atingir a finalidade do instituto, principalmente diante dos reiterados descumprimentos por parte da agravante.

Com relação ao valor fixado da *astreintes* e analisando as especificidades da lide à luz dos fundamentos acima citados, se vê que o valor fixado não é excessivo, de modo que não há que se falar em redução de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que não houve empenho da agravante no cumprimento da obrigação cominatória no prazo fixado pelo juízo.

Destarte, entendo que o valor das *astreintes*, foi devidamente fixado pelo ilustre magistrado de primeiro grau e atende as especificidades da demanda de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença.

Importante ressaltar que, em etapa de cumprimento de sentença, não cabem discussões acerca da justiça da sentença, mas apenas o cumprimento de atos expropriatórios com o escopo de efetivar o comando judicial.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para modificar a decisão agravada, a sua manutenção é medida que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator